



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722623/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.039 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente USINA BOM JESUS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso interposto na parte que traz como fundamentação a mera remissão às razões da impugnação, face às regras dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE *TRADING COMPANIES*. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 759.244/SP.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de *trading companies*, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Em tese de repercussão geral, o STF fixou entendimento no RE 759.244/SP de que não incide contribuições previdenciárias sobre a venda de empresas exportadoras (*trading companies*), que intermediam essas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas no que se refere ao DEBCAD nº 37.315.442-9, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento os valores decorrentes de exportações indiretas.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.039 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.722623/2011-04

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedentes os seguintes lançamentos de contribuições sociais e previdenciárias:

- Debcad 37.336.209-9: Contribuições, parte de Terceiros, incidentes sobre a comercialização da produção própria e da produção rural adquirida dos segurados especiais e dos produtores rurais pessoas físicas, na condição de sub-rogado;
- Debcad 37.336.210-2: Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), uma vez que a autuada entregou GFIP - Guia de Informações da Previdência Social e Recolhimento do FGTS com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68);
- Debcad 37.315.442-9: Contribuições, parte da empresa, incidentes sobre a comercialização da produção própria (Lei n.º 8.212/1991, art. 22-A. I e II) e da produção rural adquirida dos segurados especiais e dos produtores rurais pessoas físicas, na condição de sub-rogado (Lei n.º 8.212/1991, art. 25 c/c art. 30. IV).

A contribuinte apresentou impugnação, alegando ter o autuante se equivocado ao considerar como sendo de aquisição de cana de açúcar os valores consignados nas contas contábeis n.º 3.1.1.03.03.001, em 2007, e n.º 3.1.1.01.01.059, em 2008, e não os da conta n.º 2.1.1.03.02.000, onde está contabilizado o valor da matéria prima adquirida de produtores pessoa física. Também contesta a inclusão de vendas canceladas e de exportação na base de cálculo da contribuição, e trouxe inconformidade também quanto ao auto de infração de obrigação acessória.

A DRJ demandou diligência, sendo que em resposta a fiscalização confirmou terem sido os levantamentos das obrigações principais efetuados sem a exclusão das notas canceladas e devoluções, e disse que a conta 2.1.1.03.02.000 trata-se de conta de passivo, registrando apenas créditos que os fornecedores tem a receber.

A exigência foi, então, parcialmente mantida na decisão de piso, sendo excluídos da base de cálculo das infrações relativas às obrigações principais as notas fiscais canceladas e de devolução. O acórdão exarado teve a seguinte ementa:

RECEITA PROVENIENTE DE EXPORTAÇÃO. TRADING COMPANIES.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, as vendas realizadas a *trading companies* são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis, pois a legislação previdenciária não diferencia a venda interna relativamente ao objeto comercial do comprador ou ao destino que ele posteriormente dê à mercadoria adquirida.

NOTAS FISCAIS DE VENDAS. VENDAS CANCELADAS.

Deve ser excluída da base de cálculo para cálculo das contribuições, as vendas canceladas devidamente comprovadas.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/12/2016 (fls. 267/281), aduzindo que:

- “reafirma integralmente as alegações contidas em sua impugnação apresentada às DEBCAD’S n.º 37.336.209-9 e 37.336.210-2”;
- no tocante ao DEBCAD n.º 37.315.442-9, afirma, em síntese, ser agroindústria produtora de açúcar e etanol, efetuando exportações via trading companies ou comerciais exportadoras, vendas essas que entende serem imunes às contribuições sociais de acordo com o

disposto no art. 149, § 2º, I, da CF, o que não é reconhecido pela Secretaria da Receita Previdenciária;

- transcreve decisões judiciais que entende suportam seu entendimento, demandando, ao final, a improcedência dos autos de infração nas partes questionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, contudo, apenas parcialmente.

Consoante relatado, a contribuinte, com relação aos DEBCAD'S de n.ºs 37.336.209-9 e 37.336.210-2, apenas refere, genericamente, que “reafirma integralmente as alegações contidas em sua impugnação”.

Ora, inviável acatar a mera referência aos termos da impugnação, para fins de dar algum suporte à seu recurso, mormente quando a contestada enfrentou, de maneira articulada, as aduções naquela vertidas.

Não obstante a regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal seja a do informalismo moderado, mister destacar que a irresignação da contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no art. 16 do Decreto 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É ônus da autuada, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação do decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Por sua vez, o art. 17 do precitado Decreto giza que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Veja-se, assim, que recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recurso aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento, no tocante à parte não fundamentada.

Nesse sentido, oportuno trazer o seguinte precedente do CARF, o qual rejeita com veemência a possibilidade de a peça recursal cingir-se à mera remissão aos argumentos da impugnação (Acórdão n.º 2102-001.397, j. 28/7/2011, relator Giovanni Christian Nunes Campos):

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPOSSIBILIDADE.

O recorrente deve expressamente trazer as razões da insurgência no recurso voluntário, por aplicação analógica do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante), não sendo possível a argumentação *per relationem*, como feita pelo recorrente, a impingir o ônus ao relator para compulsar as defesas deduzidas na primeira instância, extraindo aquelas que eventualmente fossem compatíveis com o julgado recorrido e o recurso voluntário. Ora, é ônus do recorrente apontar expressamente os pontos para os quais pretende que a Turma julgadora aprecie, não sendo viável a mera remissão aos argumentos da impugnação. De pronto, constata-se que o contribuinte não verteu qualquer inconformidade, ao contrário do efetuado em sede de impugnação, no que diz respeito ao DEBCAD n.º 51.028.457-4, lavrado por ter a empresa deixado de efetuar a retenção dedas contribuições previdenciárias quando do pagamento da empresa prestadora de serviços FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – FUNDENOR, contratada para efetuar trabalhos de manutenção de estradas.

Não se conhece do recurso, portanto, no que se refere aos DEBCAD'S de n.ºs 37.336.209-9 e 37.336.210-2.

Já no que se refere ao DEBCAD n.º 37.315.442-9, assiste razão à recorrente, em sua demanda para que sejam decotados da base de cálculo do lançamento os valores associados a exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras.

O tema não é novo neste Colegiado, havendo sido apreciado, à luz do julgado do STF no RE n.º 759.244/SP, no bojo, dentre outros, dos Acórdãos de n.º 2202-007.911 (fev/21) e de n.º 2202-007.765 (jan/21); deste último, de relatoria do Conselheiro Martin da Silva Gesto, colho a seguinte passagem, de modo que passe a integrar a presente fundamentação:

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, afastando a incidência do tributo nas operações envolvendo *trading companies*, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".

Por oportuno, transcrevo a ementa deste julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Portanto, deve ser aplicado a tese de julgamento fixada pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 759.244, nos termos do art. do 62 do RICARF, de observância obrigatória pelo colegiado, a fim de excluir da base de cálculo o lançamento relacionado os valores atinentes as operações de exportações indiretas, quais sejam, as realizadas por *trading companies*.

Na mesma esteira, vem decidindo as demais turmas ordinárias do CARF, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, valendo citar, desse Colegiado, os Acórdãos de n.º 9202-009.222 (nov/20) e de n.º 9202-009.386 (fev/21).

Merece ser observado que a própria Receita Federal do Brasil editou a IN RFB n.º 1.975/20, revogando os §§ 1º e 2º do art. 170 da IN RFB 971/09, a qual, assim como a IN SRP 3/05, restringia a imunidade às exportações diretas.

Na espécie, há elementos nos autos – vide lançamentos constantes no Livro Razão, às fl. 117, e 133 e ss – que indicam que a epigrafada realmente efetuou, no período em apreço, exportações por intermédio de comerciais exportadoras/*trading companies*, motivo pelo qual, em respeito à multicitada decisão do STF, devem ser os correspondentes valores excluídos do lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, apenas no que se refere ao DEBCAD n.º 37.315.442-9, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento os valores decorrentes de exportações indiretas.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson